



§ 4º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade ou equivalente.

Seção V Da Pensão por Morte

Art. 46 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 9º, quando do seu falecimento e consistirá em uma renda mensal correspondente à:

- I - Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou
- II - Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo anterior à do óbito constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescido dos adicionais de caráter individual, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Em caso de falecimento de segurado que, na forma da lei, ocupava cargos acumuláveis, ou que acumulava proventos com remuneração de cargos também acumuláveis, o valor da pensão por morte será apurado em relação a cada um dos vínculos, de forma separada.

§ 4º Após a apuração individual de cada benefício nos termos do § 3º, o montante total a ser pago ao dependente será submetido às regras e aos redutores de acumulação de benefícios previstos nesta Lei, garantindo-se a percepção integral do benefício mais vantajoso e de uma parte do(s) outro(s).

§ 5º Será concedida pensão por morte em caráter provisório nos casos de morte presumida do segurado, devidamente declarada por autoridade judiciária competente, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I - A partir da sentença que determinar a abertura da sucessão provisória, no caso de declaração de ausência do segurado, nos termos da lei civil; ou
- II - A partir da data da ocorrência, no caso de desaparecimento do segurado em perigo de vida, como acidente, desastre ou catástrofe, desde que a data seja fixada na sentença judicial.



§ 6º A pensão provisória será convertida em definitiva com a abertura da sucessão definitiva do ausente ou com o trânsito em julgado da sentença que declarar a morte presumida.

§ 7º Na hipótese de reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados de restituir os valores recebidos de boa-fé, ficando a obrigação de restituir caso comprovada a má-fé.

§ 8º O beneficiário da pensão provisória, concedida em razão da morte presumida do segurado, fica sujeito às seguintes obrigações, sob pena de suspensão imediata do benefício e apuração de responsabilidade civil e criminal:

- I - Apresentar, anualmente, declaração formal de que o segurado permanece na condição de desaparecido;
- II - Comunicar imediatamente ao Fundo de Previdência o reaparecimento do segurado.

Art. 47 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I - Da data do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II - Da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;
- III - Da data da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado, com trânsito em julgado, pela prática de crime doloso que tenha resultado na morte do segurado.

§ 2º Havendo fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de um dependente em crime doloso contra a vida do segurado, será possível a suspensão provisória de sua cota da pensão, mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, e havendo absolvição, os valores suspensos serão pagos retroativamente e corrigidos.

§ 4º Perde igualmente o direito à pensão o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, em processo judicial, simulação ou fraude no casamento ou na união estável com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário.

Art. 48 A pensão por morte será concedida ao dependente que primeiro se habilitar, não sendo adiada ou protelada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 1º A concessão da pensão a um dependente não impede a habilitação posterior de outros, mas os efeitos financeiros dessa nova habilitação se darão apenas a partir da data do requerimento, sendo vedado o pagamento de valores retroativos já pagos a outros dependentes.



§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia do segurado concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes.

§ 3º Aquele que for separado de fato do segurado há mais de 02 (dois) anos, sem que tenha sido garantida pensão alimentícia, ou que, por sua iniciativa, tenha abandonado o lar conjugal, não fará jus à pensão por morte, salvo se comprovada, a qualquer tempo, a dependência econômica superveniente.

Art. 49 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS, exceto se decorrentes do exercício de cargos legalmente acumuláveis.

§ 1º Ressalvado o disposto no caput, será admitida a acumulação de:

- I - Pensão por morte deste RPPS com aposentadoria concedida por qualquer regime de previdência;
- II - Pensão por morte deste RPPS com pensão por morte concedida por outro regime de previdência;
- III - Pensão por morte deste RPPS com pensão decorrente de atividades militares.

§ 2º Nas hipóteses de acumulação permitidas, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;
- II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 03 (três) salários mínimos;
- III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e
- IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As regras de acumulação previstas no §2º não se aplicam se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da entrada em vigor desta Lei.

Art. 50 A condição legal de dependente é aquela verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único. A invalidez ou qualquer outra condição que gere dependência, se manifestada após a morte do segurado, não dará origem a direito à pensão.

Art. 51 Não terá direito à pensão o cônjuge que, à época do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente ou de fato.



Parágrafo único. A perda do direito prevista no caput não se aplica se o ex-cônjuge ou ex-companheiro recebia pensão alimentícia do segurado, caso em que concorrerá ao benefício em igualdade de condições com os demais dependentes.

Art. 52 O valor da pensão atribuído ao dependente maior de idade, considerado inválido ou que possua deficiência intelectual, mental ou grave e que, por decisão judicial, esteja sujeito ao regime de curatela, será pago diretamente ao curador nomeado.

Parágrafo único. Na hipótese de o dependente ser menor de idade nas mesmas condições, o pagamento será efetuado ao seu representante legal (pai, mãe ou tutor).

Art. 53 O direito à percepção da cota individual da pensão por morte cessa:

- I - Pela morte do pensionista;
- II - Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave;
- III - Pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência que deu origem ao benefício;
- IV - Pela renúncia expressa ao direito;
- V - Para cônjuge ou companheiro, se contrair novo casamento ou união estável, ou:
 - a) Se inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, pela cessação da invalidez;
 - b) Pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "c" e "d";
 - c) Em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;
 - d) Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1. 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2. 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6. Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "d", ambas do inciso VI, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou união estável.

§ 2º Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades mensais para os fins



previstos na alínea "d" do inciso VI, em ato do Prefeito Municipal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao incremento.

§ 3º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "c" e "d" do inciso VI.

§ 4º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 54 Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

CAPÍTULO VII **DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (ABONO ANUAL)**

Art. 55 Será devido o décimo terceiro salário, também denominado abono anual, a todos os que, durante o ano, tiverem recebido benefícios de aposentadoria ou pensão por morte.

§ 1º O décimo terceiro salário corresponderá ao valor dos proventos ou da pensão devidos no mês de dezembro de cada ano.

§ 2º Para o benefício iniciado após o mês de janeiro, ou cessado antes do mês de dezembro, o pagamento será proporcional, na razão de 1/12 (um doze avos) por mês de vigência do benefício no ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º No caso de benefício encerrado antes de dezembro, o cálculo do valor proporcional terá como base o valor do benefício vigente no mês em que ocorreu a cessação.

CAPÍTULO VIII **DO ABONO DE PERMANÊNCIA**

Art. 56 O servidor público titular de cargo efetivo que, tendo preenchido todos os requisitos para uma modalidade de aposentadoria voluntária, optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência.

§ 1º O abono consistirá no reembolso de valor equivalente à contribuição previdenciária descontada mensalmente do servidor e será pago pelo Município, na mesma fonte em que é paga a sua remuneração.

§ 2º O pagamento do abono é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e no § 1º, mediante expressa opção do servidor pela permanência em atividade.

§ 3º O direito ao abono de permanência cessa na data em que a aposentadoria do servidor for concedida ou quando este atingir a idade para a aposentadoria compulsória.